



R. Barbosa

C R Cavalcante Barbosa
CNPJ: 05.489.738/0001-88



**Ilma. Sra. Leilane Kercia Barreto Soares PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CE**

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL de nº 29.11.01/2018

C R CAVALCANTE BARBOSA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.489.738/0001-88, com sede na rua Capitão Afrodizio Diogenes, nº 550, Centro, na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará, Cep: 63475-000, Fone: (88)3522-1615, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente conforme o item 10.1 do supracitado edital, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a sua inabilitação.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Verifica-se inicialmente, que, no instrumento convocatório em referência, o **OBJETO** é definido da maneira abaixo:

Registro de preços, do tipo menor preço global, visando futuras e eventuais aquisições de recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP), para suprir as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jaguaribe-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**PROTUBULO
SETOR DE LICITAÇÃO**

28 DEZ. 2018



C R Cavalcante Barbosa
CNPJ: 05.489.738/0001-88



DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteveinte inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a certidão de FGTS vencida, em desacordo com o item 5.2.2 (*prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação – CRS*) do edital, deste modo a empresa não poderia usufruir do direito diferenciado de ME OU EPP que rege no supracitado edital no item 6.8, em virtude de não apresentar uma declaração requerendo o tratamento diferenciado exposto na Lei Complementar 123/06.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato Manifestamente Ilegal e Formalismo Excessivo, nesta ordem.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5.2.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante juntou ao devido procedimento nas fases de credenciamento e habilitação:

Certidão Simplificada, conforme cópia em anexo.



R. Barbosa

C R Cavalcante Barbosa

CNPJ: 05.489.738/0001-88



Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou este documento expedido pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, nominado por esta Instituição providenciária e competente para denominar o porte da empresa, como sendo uma *Certidão do ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, Secretaria da Fazenda e do Estado do Ceará e Junta Comercial do Estado do Ceará.*

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento, adus na luz da verdade que a certidão simplificada, está regulamentada pela Lei Complementar de nº 123/06, fazendo jus ao regime diferenciado de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação como Empresa de Pequeno Porte - EPP através do documento supracitado, é ilegal inabilitá-la – como fez a Comissão de Licitação. A apresentação apenas da Certidão Simplificada, já comprova-se que este é o documento capaz de demonstrar legalmente o cumprimento da exigência para o tratamento diferenciado.

“Art.146. Cabe à Lei Complementar:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (...).”

Desta feita, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte salienta o caráter diferenciado de tratamento nas licitações públicas para tais empresas. Os critérios legais que qualificam uma dada sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte constam em seu fulcro.



R. Barbosa

C R Cavalcante Barbosa
CNPJ: 05.489.738/0001-88



DA DECLARAÇÃO EXIGIDA

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se para que esta recorrente usufrua tempestivamente do prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar a certidão de FGTS *em anexo* válida na forma da lei, e após



R. Barbosa

C R Cavalcante Barbosa
CNPJ: 05.489.738/0001-88



sanada a devida intermitência acolha a recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Jaguaribe-CE, 28 de dezembro de 2018

Carlos Renato Cavalcante Barbosa
CPF: 854.220.883-87
Titular

05.489.738/0001-88
C. R. CAVALCANTE BARBOSA
Rua: Cap. Afrodízio Diógenes, 55
Centro - CEP: 63475-000
Jaguaribe - Ceará



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: C R CAVALCANTE BARBOSA		Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 2310231897-1	CNPJ 05.489.738/0001-88	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 29/01/2003	Data de Início de Atividade 03/02/2003
Endereço Completo: RUA CAPITAO AFRODIZIO DIOGENES 550 - BAIRRO CENTRO CEP 63475-000 - JAGUARIBE/CE			
Objeto Social: COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO(GLP),COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (REFRIGERANTES, CERVEJAS, VINHOS, DEPOSITO DE AGUA MINERAL E DEPOSITO DE BEBIDAS ALCOOLICAS E NAO ALCOOLICAS), SEM ATIVIDADE DE SERVIR.			
Capital: R\$ 30.000,00 TRINTA MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 04/12/2018		Número: 5207055	
Ato 223 - BALANCO			
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
Nome do Empresário: CARLOS RENATO CAVALCANTE BARBOSA			
Identidade: 990101284440		CPF: 854.220.883-87	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Comunhao Parcial	
NADA MAIS#			

Fortaleza, 05 de Dezembro de 2018 18:07

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000679284 e visualize a certidão)



18/173.469-9

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 05489738/0001-88
Razão Social: C R CAVALCANTE BARBOSA EPP
Nome Fantasia: DISTRIBUIDOR GAS BUTANO
Endereço: R CAP AFRODIZIO DIOGENES 550 / CENTRO / JAGUARIBE /
CE / 63475-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/12/2018 a 20/01/2019

Certificação Número: 2018122201453894204530

Informação obtida em 26/12/2018, às 10:47:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

